



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720228/2016-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-002.777 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria IRPJ
Recorrente COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL
COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa determinação legal e é devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não cumprindo à administração afastá-la sem lei que assim regulamente, nos termos do art. 97, inciso VI, do CTN.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar o pedido de sobrestamento e a arguição de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Ailton Neves da Silva, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 10ª Turma da DRJ/BHE em sessão de 12 de setembro de 2016 (fls. 2742/2763)¹, que julgou improcedente a impugnação interposta e manteve os lançamentos perpetrados pelo Fisco.

O procedimento fiscal do qual decorreram os lançamentos agora apreciados originou-se da “Revisão Interna da DIPJ/2014 – AC/2013”, autorizada mediante o RPF nº 08.1.90.00-2016-00031-4, com a seguinte imputação de irregularidades:

DA ACUSAÇÃO FISCAL

Conforme constante do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 2253/2264), como muito bem resumido pelo relatório da decisão recorrida, aqui adotado, as irregularidades detectadas pelo Fisco podem ser assim descritas:

“Pelo Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI, o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal OPERACIONAL de períodos base anteriores compensável com lucro real, em 31/12/2013, antes da compensação, de R\$ 12.225.560,56. Pelo Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI o contribuinte sofreu autuações através dos processos administrativos nºs 16.327-001.870/2001-42 e 16.327-001.484/2004-01, que alteraram o saldo de prejuízos fiscais de períodos base anteriores. O processo administrativo nº 16.327-001.870/2001-42 teve os valores lançados alterados por Decisão de 1ª Instância, na área administrativa.

Pelo Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI as alterações promovidas pelo processo administrativo nº 16.327-001.870/2001-42 foram:

Período Base	Discriminação	DIPJ	Auto de Infração	Decisão 1ª Instância
1996	Lucro Real antes Comp	-60.614.571,08	58.298.127,99	-2.918.486,40
1997	Lucro Real antes Comp	-12.410.110,98	70.247.243,25	70.173.159,74
1997	COMP. AG PB 91/96	0,00	0,00	21.051.947,92
1998	Lucro Real antes Comp	-3.327.239,79	56.998.187,31	56.933.145,46
1998	COMP. AG PB 91/98	0,00	0,00	17.080.145,46

O prejuízo fiscal de períodos anteriores operacionais abatido, após decisão de 1ª instância foi de R\$111.565.528,83 (60.614.571,08 — 2.918.486,40 + 12.410.110,98 + 21.051.947,92 + 3.327.239,79 + 17.080.145,46).

Pelo Histórico da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI as alterações promovidas pelo processo administrativo nº 16.327-001.484/2004-01 foram:

¹ A numeração referida das fls., quando não houver indicação contrária, é sempre a digital

Período Base	Discriminação	DIPJ	Auto de Infração
1999	Lucro Real antes Comp	-51.200.427,20	97.595.610,83
1999	COMP. AG PB 91/99	0,00	15.743.469,30
2000	Lucro Real antes Comp	-70.924.278,27	-44.015.225,61
2001	Lucro Real antes Comp	-196.302.636,04	-183.183.129,41

O prejuízo fiscal de períodos anteriores operacionais abatido foi de R\$106.972.455,79 (51.200.427,20 + 15.743.469,30 + 70.924.278,27 — 44.015.225,61 + 196.302.636,04 — 183.183.129,41).

Os valores de prejuízos fiscais de períodos anteriores operacionais abatidos pelas autuações citados são os mesmos mencionados pelo contribuinte na resposta ao Termo de Intimação nº 001.

O contribuinte não retificou os seus controles de prejuízos fiscais devido as autuações e conforme resposta ao Termo de Intimação nº 001 teria prejuízo fiscal a compensar em 31/12/2013, após compensação do lucro real de R\$ 8.571.202,07. Este saldo é prejuízo fiscal de períodos anteriores operacionais mais os não operacionais, pelo Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais do SAPLI o saldo de prejuízos fiscais de períodos anteriores não operacionais em 31/12/2013, após compensação, é de R\$ 8.284.175,80. Portanto, o saldo de prejuízo fiscal de períodos anteriores operacionais em 31/12/2013, após compensação é de R\$ 287.026,27 (este valor é a diferença de (C) - (D) — (E) da planilha apresentada pelo contribuinte na resposta ao Termo de Intimação nº 001.

A soma dos prejuízos fiscais abatidos operacionais é de R\$ 218.537.984,62 e o excesso de prejuízo fiscal compensado apontado no Termo de Intimação nº001 é de R\$ 218.250.958,35. A diferença dos dois valores é de R\$ 287.026,27. Ou seja, todo o excesso de prejuízo fiscal compensado é parte dos prejuízos fiscais abatidos nas autuações PAF 16327.001870/2001-42 (CORRIGIDO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA) e PAF 16327.001484/2004-01.

Os prejuízos fiscais abatidos operacionais não poderiam ser utilizados na compensação do lucro real apurado no ano-calendário 2013 porque não são LÍQUIDOS e CERTOS. Caso o fisco aguardasse as decisões definitivas dos julgamentos dos dois processos citados e se elas forem desfavoráveis ao contribuinte e ocorram após o prazo decadencial de lançamento de ofício, a Fazenda Nacional não poderá cobrar os créditos tributários decorrentes do excesso de prejuízo fiscal compensado porque eles não estão CONSTITUÍDOS, ou seja, não estão lançados de ofício e não estão declarados pelo contribuinte. Não adianta o contribuinte possuir patrimônio que cubra o referido crédito tributário se ele não está CONSTITUÍDO. A Carta de Fiança Bancária emitida pelo Banco Citibank no valor integral do débito nos autos da Ação Cautelar nº0019811-32.2015.4.03.6100, na eventualidade de o contribuinte não obter êxito na esfera judicial, a Fazenda Nacional poderá executar a garantia ofertada, mas não garante os créditos tributários decorrentes do excesso de prejuízo fiscal compensado no ano-calendário 2013.

Diante do exposto e para preservar os direitos da Fazenda Nacional, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA, a compensação indevida de prejuízo fiscal com resultado da atividade geral do ano-calendário

2013 no valor de R\$ 218.250.958,35 será objeto de lançamento de ofício”.

DA IMPUGNAÇÃO (fls. 2279/2318)

Inconformada a autuada acostou impugnação (fls. 2279/2318), cujos argumentos foram assim resumidos pelo relatório da decisão recorrida, aqui adotado (destaques do original mantidos):

“(…) alega [a contribuinte] que não houve excesso de compensação de prejuízo fiscal no ano-calendário de 2013, mas sim reflexo dos ajustes feitos unilateralmente pela Secretaria da Receita Federal no Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL – SAPLI, decorrentes da glosa de despesas que está sendo discutida por meio dos Processos Administrativos nº 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-011, bem como na Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 (Ação Cautelar nº 0019811-32.2015.4.03.6100).

Apresenta o histórico dos processos administrativos que deram origem ao auto de infração, a saber:

Processo Administrativo nº 16327.001870/2001-42:

Refere-se à cobrança de IRPJ/CSLL, AC 1996, 1997 e 1998 (Doc. 06), em razão de glosa de despesas de juros e variação cambial passiva decorrentes do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Em primeira instância, parte da cobrança foi exonerada (Doc. 07) . A 1ª Câmara do então Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e deu provimento integral ao recurso voluntário da contribuinte (Doc.08). Por outro lado, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais restabeleceu a cobrança somente quanto ao IRPJ (Doc. 09), mas foram opostos Embargos de Declaração, que aguarda julgamento na CSRF.

Processo Administrativo nº 16327.001484/2004-01 – Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 (Ação Cautelar nº 0019811-32.2015.4.03.6100 e 10880.731950/2011-36)

Refere-se à cobrança de IRPJ/CSLL, AC 1999, 2000 e 2001 (Doc. 11), em razão das mesmas glosas objeto do processo anterior.

Detalha:

*Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela Impugnante, a Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes acertadamente entendeu pela improcedência da Ação Fiscal, razão pela qual foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado provimento para **restabelecer a exigência apenas para o IRPJ**. Já a questão relativa à **glosa de despesas relativas à CSLL** foi **apartada para julgamento nos autos do processo nº 10880.731950/2011-36, tendo em vista que a Delegacia de***

Julgamento reconheceu o erro de cálculo de apuração quanto ao valor devido a título de CSLL (Doc. 12).

*Esclareça-se que, da decisão proferida no processo nº 16327.001484/2004-01, foram opostos **Embargos de Declaração**, os quais irradiaram efeito suspensivo a todo conteúdo decisório, tornando também sem efeito o ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL (Doc. 13).*

Apesar disso (da suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo nº 16327.001484/2004-01), o processo nº 10880.731950/2011-36 foi distribuído e julgado pela 1ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF, para julgamento da manutenção da glosa relativa à CSLL. Contudo, opostos Embargos de Declaração (Doc. 14), o acórdão proferido foi anulado e aguarda inclusão em pauta para novo julgamento (Doc. 15).

Já o IRPJ objeto do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, após finda a esfera administrativa, deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (Doc. 16).

Tendo a vista necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, a Impugnante garantiu antecipadamente o crédito tributário, mediante apresentação de Carta de Fiança Bancária emitida pelo Banco Citibank no valor integral do débito (Doc. 17) nos autos da Ação Cautelar nº 0019811-32.2015.4.03.6100 (Doc. 18).

Ato contínuo, a Impugnante ajuizou a Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 para discussão dos débitos (já devidamente garantidos nos autos da Medida Cautelar) (Doc. 19), em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Destaque-se que os autos da Medida Cautelar e da Ação Anulatória já foram reunidos para julgamento pelo mesmo MM. Juízo (Doc. 20).

Dessa forma, parte da glosa de despesas que deu origem ao suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal já está integralmente garantida e sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100.

Pontua que a primeira parte do suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal (R\$ 111.565.528,83) é oriunda de glosa de despesas discutidas no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42 e a segunda parte (R\$ 106.972.455,79) é oriunda de discussão objeto do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01/10880.731950/2011-36, o qual, depois de finda a esfera administrativa deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (Doc. 16, já citado), a qual está integralmente garantida e sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100.

Assim, fixa premissa de que há inteira vinculação entre a glosa de prejuízo fiscal realizada nos presentes e a glosa de despesas que ainda estão sendo discutidas no âmbito administrativo e judicial”.

Na sequência, suscita preliminarmente ter ocorrido decadência, no mérito sustenta que o prejuízo, em 2013, era líquido e certo tendo em vista que os lançamentos anteriores que o reduziram ainda encontram-se sob julgamento, que “enquanto não estiver

definitivamente decidida a glosa das despesas deduzidas nos anos de 1996 a 2001, os créditos tributários em questão não podem ser exigidos pela Delegacia da Receita Federal. Isto é, não poderá o fisco federal indeferir a compensação do prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte e que esteja vinculado à glosa de despesas ainda pendente de julgamento definitivo, sob pena de flagrante insegurança jurídica”, que, ainda que se aceitem os lançamentos como válidos, seria inaplicável a multa de ofício, a teor do que dispõe o artigo 63, §1º, da Lei 9.430/96, posto que o Fisco expressamente reconheceu que o ato de constituição do crédito tributário foi realizado para evitar possível decadência e finaliza apregoando ser indevida a imposição de juros sobre a multa.

DA DECISÃO RECORRIDA (fls. 2742/2763)

Analizando o litígio, a 10ª Turma da DRJ/BHE, por unanimidade, depois de afastar a decadência aventada e o pedido de sobrestamento até que os Processos nºs 16327.001870/2001-42, 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36 tivessem seus julgamentos concluídos, entendeu procedentes os lançamentos e afastou os argumentos de mérito da defesa, assim pontuando (fls. 2758/2759):

*“A impugnante pontua que um das premissas adotadas pela Fiscalização para a autuação é que o prejuízo fiscal acumulado pela Impugnante nos anos-calendário de 1995 a 2003 não seria “líquido e certo”, em razão de ainda estar pendente de julgamento a glosa de despesas, que deram origem a tal prejuízo, nos Processos Administrativos nº 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01. Argumenta que o prejuízo fiscal não deixa de ser líquido e certo pelo fato de o Fisco ter questionado as despesas que lhe deram origem e que a certeza e liquidez do prejuízo fiscal são aferidas no período em que ele **foi apurado** e não em função de questionamentos fiscais posteriores à apuração, ainda não definitivos.*

Comenta sobre as glosas de despesas objeto dos referidos processos e afirma que tais infrações foram apuradas três anos após a dedução e da conseqüente apuração de prejuízo, de modo que não haveria racionalidade na acusação fiscal de que o prejuízo não era líquido e certo quando foi apurado, já que, à época dos fatos, a Impugnante agiu nos termos da legislação do IRPJ.

Primeiramente é necessário separar os fatos que envolvem a acumulação de saldo de prejuízo e sua utilização. Veja-se, conforme fls. 2258, que os prejuízos fiscais foram acumularam-se no período de 1995 a 2003. A compensação desses prejuízos, por outro lado, iniciou-se em 2004.

Conforme mencionado pela Impugnante, os autos de infração objeto dos processos 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01 foram formalizados em 2001 e 2004, respectivamente. Dessa forma, a partir de 2001 já havia elementos para considerar o saldo de prejuízos fiscais incerto e ilíquido, pois as glosas de despesas relativas aos fatos geradores de 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 afetaram os valores originalmente apurados pelo contribuinte.

A utilização posterior dos saldos originalmente apurados desrespeitou os pressupostos para compensação, quais seja, certeza e

liquidez. Os saldos não são certos, pois ainda se discute o lançamento da glosa que os alterou. Ademais, os valores também não são líquidos, em razão da própria lide que envolve as glosas de despesas. Ainda que sobrevenham decisões administrativas e/ou judiciais dando provimento aos argumentos apresentados pela Impugnante, fato é que até o presente momento tais valores discutidos em outras instâncias/esferas encontram-se indisponíveis para fins das compensações pretendidas.

E não poderia ser diferente, em observância aos princípios do atendimento do interesse público, da capacidade contributiva, da isonomia, da vedação ao enriquecimento ilícito, entre outros. É que, conforme já abordado no tópico anterior, o Fisco tem prazo decadencial para constituir o crédito tributário, prazo esse que não se interrompe e nem se suspende. Dessa forma, se fosse possível compensar saldo de prejuízos alterados em razão de infrações que modificaram sua formação antes de finda eventual lide sobre a autuação que acarretou a alteração dos saldos originalmente declarados, provavelmente já se teria decorrido o prazo decadencial e não poderia o Fisco lançar a glosa de saldo de prejuízo inexistente, lembrando que o fato gerador da compensação indevida é o momento da compensação. Essa situação traria dano para a coletividade, pois se deixaria de arrecadar os tributos devidos, o contribuinte se enriqueceria ilicitamente com valores que deveriam ter sido destinados aos cofres públicos, a isonomia com outros contribuintes que recolheram tempestivamente os tributos estaria afetada e a capacidade contributiva da impugnante não teria sido observada.

Por outro lado, caso a Impugnante saia vencedora nos processos que acarretaram a alteração do saldo de prejuízos fiscais, o saldo dos mesmos serão recompostos e poderão ser utilizados futuramente sem prejuízos.

Destarte, insubsistentes as razões apresentadas para garantir o direito à compensação de prejuízo”.

Continuando, o aresto combatido afasta o pleito de inaplicabilidade da multa de ofício “porque o artigo 63 da Lei nº 9.430/1996 não prevê a exclusão da multa para o caso em tela (mas apenas para os casos em que tenha havido a concessão de “medida liminar em mandado de segurança” ou de “medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial” - incisos IV e V do artigo 151 do CTN) e, nos termos do artigo 111, inciso I, do CTN, “Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: suspensão ou exclusão do crédito tributário” e conclui ratificando a imposição dos juros sobre multa, negando, pois, provimento à impugnação.

O Acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. GLOSA.

Correta a glosa de compensação de prejuízo fiscal quando verificado que não existe saldo acumulado de períodos anteriores.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Ano-calendário: 2013****DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO. GLOSA DE PREJUÍZO FISCAL COMPENSADO. SALDO INSUFICIENTE.**

O prazo decadencial que o Fisco tem para verificar e glosar um determinado procedimento de compensação de prejuízo fiscal inicia-se com a efetiva compensação.

MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA

A cobrança das multas lançadas de ofício deve receber o mesmo tratamento dispensado pelo CTN ao crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A exclusão da multa de ofício é devida somente nos casos previstos no art. 63 da Lei nº 9.430/96, nos quais não se enquadra o crédito tributário constituído por conta de alteração de ofício efetuada em períodos anteriores.

AUTO DE INFRAÇÃO EM PERÍODO ANTERIOR. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO.

Constatado que o lançamento efetuado em período anterior, o qual responde por parte do crédito tributário constituído, encontra-se pendente de julgamento pela última instância administrativa, tem a autoridade fiscal o dever de efetuar o lançamento e a contribuinte, o ônus de recorrer.

IMPUGNAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A impugnação apresentada referente a determinado processo administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário em discussão naquele processo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**Ano-calendário: 2013****SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A administração pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).

*Impugnação Improcedente
Crédito Tributário Mantido*

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A recorrente foi cientificada do R. *decisum* em 19/09/2016 (fls. 2769) e apresentou recurso voluntário (fls. 2771/2829) em 18/10/2016, no qual rebateu pontualmente as colocações do acórdão recorrido e, além da ratificar o que já havia esposado na impugnação, especialmente a decadência que entendeu presente (nas suas literais palavras – RV – fls. 2802 – com negrito já existente –, haveria “**abissal diferença entre o prazo para utilização do prejuízo fiscal e o prazo para o Fisco contestar tal prejuízo em si. Até porque, o contribuinte não tem limite temporal para compensar seu prejuízo acumulado, uma vez que ela é limitada à (i) obtenção de lucro e, (ii) quantitativamente, a 30% do lucro real**”, de forma que, “caso se entenda que, enquanto o

contribuinte estiver compensando seu prejuízo acumulado, o Fisco pode proceder à glosa desse mesmo saldo (apurado num período pretérito superior a cinco anos), estar-se-á, na prática, aduzindo que não há prazo decadencial para o Fisco, o que certamente não se pode admitir”), e pleitear outra vez o sobrestamento do feito, realçou os seguintes aspectos que entendeu relevantes (os destaques são do original):

“3. DO HISTÓRICO DAS DESPESAS QUE DERAM ORIGEM AO PREJUÍZO FISCAL GLOSADO NOS PRESENTES AUTOS

3.1. PROCESSO Nº 16327.001870/2001-42 Por meio do processo nº 16327.001870/2001-42 foi cobrado **IRPJ** e **CSLL** para os períodos de 1996, 1997 e 1998 (**Doc. 06 da Impugnação – fls. 2.374/2.391**), devido à glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Já na decisão de primeira instância, **parte relevante da cobrança inicial foi exonerada (Doc. 07 da Impugnação – fls. 2.392/2.439)**. Ato contínuo, após detida análise do acervo probatório carreado aos autos, **a 1ª Câmara do então Conselho de Contribuintes** negou provimento ao recurso de ofício da Fazenda Nacional e deu provimento integral ao recurso voluntário da contribuinte (**Doc. 08 da Impugnação – fls. 2.440/2.472**), reconhecendo que a operação foi efetiva e necessária às suas atividades, tratando-se, portanto, de despesas dedutíveis haja vista sua **notória e evidente conexão à operação** (encargos de juros e respectivas variações cambiais).

A despeito dos sólidos fundamentos que levaram a C. 1ª Câmara à conclusão pelo total cancelamento da autuação levada a efeito, a C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais entendeu, pelo voto de qualidade do Presidente, por reestabelecer a cobrança **somente quanto ao IRPJ** em atendimento ao apelo especial interposto pela Fazenda Nacional (**Doc. 09 da Impugnação – fls. 2.473/2.498**).

Esclareça-se que, quando do julgamento do Recurso Voluntário, **NÃO HOUVE DIVERGÊNCIA** entre os julgadores quanto ao **AFASTAMENTO DA GLOSA RELATIVA À CSLL (Doc. 08, já citado)**. Veja-se que o voto vencido da julgadora Sandra Maria Faroni foi para dar parcial provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente (rememorando que o voto vencedor deu integral provimento ao Recurso), **excluindo a glosa de despesas vinculada à CSLL**:

(...)

Por sua vez, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional **NÃO** foi conhecido no que tange à parte unânime do v. acórdão, relativa à CSLL (**Doc. 10 da Impugnação – fls. 2.499/2.502**):

(...)

Logo, em que pese o processo nº 16327.001870/2001-42 aguardar o julgamento pela CSRF dos Embargos de Declaração em face do v. acórdão que reestabeleceu a cobrança **apenas quanto ao IRPJ**, o afastamento da glosa das despesas relativas à CSLL, para os anos calendários de 1996, 1997 e 1998, já transitou em julgado, sendo que a **correção do valor da autuação ocorrerá tão logo ocorra o julgamento definitivo do processo em relação ao IRPJ**.

3.2. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16327.001484/2004-01 - ANULATÓRIA Nº 0022574-06.2015.4.03.6100 (AÇÃO CAUTELAR Nº 0019811-32.2015.4.03.6100 E EXECUÇÃO FISCAL Nº 0061908-92.2015.4.03.6182) E PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10880.731950/2011-36 Por meio dos processos nºs 16327.001484/2004-01 e 10880.731950/2011-36 foi cobrado **IRPJ** e **CSLL (Doc. 11 da Impugnação – fls. 2.503/2.524)**, respectivamente, para os períodos de 1999, 2000 e 2001, oriundos da glosa das despesas de juros e variação cambial passiva decorrente do empréstimo externo destinado à compra das ações representativas do capital social da empresa Kolynos do Brasil S/A pelo Grupo Colgate-Palmolive, ocorrida em Janeiro de 1995.

Ao analisar o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente no processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, a Primeira Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes acertadamente **entendeu pela improcedência da Ação Fiscal**, razão pela qual foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional, ao qual foi dado provimento para reestabelecer a exigência **apenas para o IRPJ**.

Por meio do v. acórdão nº 9101-00.288, que julgou o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, a questão da glosa de despesas relativa à CSLL foi apartada para julgamento nos autos do processo nº 10880.731950/2011-36, tendo em vista que o mérito da glosa de despesas em relação à CSLL não havia sido tratado pela Câmara de Julgamento a quo, além de a Delegacia de Julgamento ter reconhecido o erro de cálculo na apuração do valor cobrado a título de CSLL (Doc. 12 da Impugnação – fls. 2.525/2.570).

Esclareça-se que, da decisão proferida no processo nº 16327.001484/2004-01, foram opostos Embargos de Declaração, os quais **IRRADIARAM EFEITO SUSPENSIVO A TODO CONTEÚDO DECISÓRIO, tornando também sem efeito o ato administrativo de desmembramento da discussão quanto à CSLL (Doc. 13 da Impugnação – fls. 2.571/2.573).**

Apesar disso (da suspensão dos efeitos do acórdão proferido no processo nº 16327.001484/2004-01), o processo nº 10880.731950/2011-36 foi distribuído e julgado pela 1ª Turma da 1ª Seção de Julgamento do CARF, a qual entendeu pela manutenção da glosa de despesas em relação à CSLL. Contudo, opostos Embargos de Declaração (**Doc. 14 da Impugnação – 2.574/2.624**), o referido acórdão foi anulado e o processo aguarda inclusão em pauta para novo julgamento (**Doc. 15 da Impugnação – fls. 2.625/2.632**). Dessa forma, parte da glosa de despesas em relação à CSLL ainda está sendo discutida por meio do processo nº 10880.731950/2011-36.

Já o **IRPJ** objeto do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, após finda a esfera administrativa, deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (**Doc. 16 da Impugnação Administrativa – fls. 2.633/2.765**).

Tendo a vista necessidade de obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal, a Recorrente **garantiu antecipadamente o crédito tributário (relativo apenas ao IRPJ)**, mediante apresentação da Carta-Fiança nº 361066/15 emitida pelo Banco Citibank no valor integral do débito (**Doc. 17 da Impugnação – fls. 2.637/2.646**) nos autos da Ação Cautelar nº 0019811-32.2015.4.03.6100 (**Doc. 18 da Impugnação – fls. 2.647/2.662**).

Ato contínuo, a Recorrente ajuizou a **Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100** para discussão dos débitos (já devidamente garantidos nos

autos da Medida Cautelar) (**Doc. 19 da Impugnação – fls. 2.663/2.726**), em trâmite perante a 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Destaque-se que os autos da Medida Cautelar e da Ação Anulatória já foram reunidos para julgamento pelo mesmo MM. Juízo (**Doc. 20 da Impugnação – fls. 2.727/2.729**).

Diante da inscrição do débito em dívida ativa, também foi ajuizada a Execução Fiscal nº 0061908-92.2015.4.03.6182 para a cobrança do mesmo débito discutido nos autos da Ação Anulatória supracitada (**Doc. 02**). Contudo, é imprescindível destacar que **há pedido expresso na Ação Anulatória de Débito Fiscal, para que seja reconhecida a vinculação da Carta-Fiança nº 361066/15 com a Execução Fiscal em referência, bem como para que seja determinado o sobrestamento do executivo fiscal, dando-se prosseguimento à discussão exclusivamente nos autos daquela Ação de Procedimento Comum.**

Dessa forma, a Recorrente informou nos autos da Execução Fiscal que, após o devido processamento da Ação Cautelar movida, foi proferida sentença naqueles autos, homologando o reconhecimento do pedido apresentado pela própria Fazenda Nacional, bem como determinando a transferência e/ou o desentranhamento da Carta-Fiança nº 361066/15 para os autos da Execução Fiscal, o que foi prontamente promovido (**Doc. 03**).

Nessa ocasião, a Recorrente também destacou que a posição técnica e acertada adotada na r. sentença proferida no feito cautelar foi no sentido de que, com a transferência da garantia ofertada aos autos do executivo fiscal em curso, a Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0022574-06.2015.4.03.6100 deverá ser processada suspendendo-se o prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, haja vista a evidente litispendência caso manejada esta última via judicial igualmente contra a cobrança fiscal garantida nestes autos.

Instada a se manifestar na Execução Fiscal, a Procuradoria da Fazenda Nacional aceitou a Carta-Fiança nº 361066/15 garantidora do débito fiscal (**Doc. 04**), de modo que a **questão do IRPJ já foi encerrada na esfera administrativa está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100.**

4. DA COMPOSIÇÃO DA SUPOSTA COMPENSAÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL SUPOSTAMENTE COMPENSADO EM EXCESSO

Na linha dos esclarecimentos e documentos trazidos pela Recorrente durante o procedimento de fiscalização, no que tange à compensação de prejuízo fiscal, a Impugnação Administrativa apresentada partiu das seguintes planilhas e das DIPJs respectivas anexadas aos presentes autos:

Demonstração do Prejuízo Fiscal		
Período Base	Prejuízo Fiscal / (Compensação) Anual *	Prejuízo Fiscal Acumulado
Prejuízo Fiscal Período Base 1995	50.957.076,28	50.957.076,28
Prejuízo Fiscal Período Base 1996	60.614.571,08	111.571.647,36
Prejuízo Fiscal Período Base 1997	12.410.110,98	123.981.758,34
Prejuízo Fiscal Período Base 1998	3.327.239,79	127.308.998,13
Prejuízo Fiscal Período Base 1999	51.200.427,20	178.509.425,33
Prejuízo Fiscal Período Base 2000	70.924.278,27	249.433.703,60
Prejuízo Fiscal Período Base 2001	196.302.636,04	445.736.339,64

Prejuízo Fiscal Período Base 2002	831.573.762,20	1.277.310.101,84
Prejuízo Fiscal Período Base 2003	18.243.559,12	1.295.553.660,96
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2004	(12.651.393,30)	1.282.902.267,66
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2005	(59.343.460,50)	1.223.558.807,16
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2006	(116.840.744,39)	1.106.718.062,77
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2007	(106.317.600,63)	1.000.400.462,14
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2008	(153.170.488,18)	847.229.973,96
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2009	(151.564.031,32)	695.665.942,64
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2010	(118.673.630,93)	576.992.311,71
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2011	(131.709.741,87)	445.282.569,84
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2012	(206.234.848,86)	239.047.720,98
Compensação Prejuízo Fiscal Base 2013	(230.476.518,91)	8.571.202,07
*Nota Prejuízo Fiscal / Compensação do Prejuízo Fiscal declarado na ficha de Demonstração do Lucro Real - PJ em Geral da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).		
Prejuízo Fiscal Compensado DIPJ Ano Base 2013 (A)	(230.476.518,91)	
Prejuízo Fiscal Sistema RFB Base 2013 (B)	(12.225.560,56)	
Eventual "Excesso" de Prejuízo Fiscal Compensado (C) = (A) - (B)	(218.250.958,35)	
Prejuízo Abatido Glosa 16327.001870/2001-42 (96/97/98) (D)	(111.565.528,83)	
Prejuízo Abatido Glosa 16327.001484/2004-01 (99/00/01) (E)	(106.972.455,79)	
Prejuízo Fiscal a Compensar (F)	8.571.202,07	

Conforme se denota, a **primeira** parte do suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal (R\$ 111.565.528,83) é oriunda de glosa de despesas discutidas no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42, que aguarda julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente.

A **segunda** parte do suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal (R\$ 106.972.455,79) é oriunda de discussão objeto do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, o qual, depois de finda a esfera administrativa, deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (**Doc. 16, já citado**), cujo débito está **integralmente garantido** e a glosa de despesas está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100.

Rememore-se que os cálculos trazidos pela Recorrente foram integralmente aceitos pelo Fisco, conforme afirmação contida no Termo de Verificação Fiscal no sentido de que **“todo o excesso de prejuízo fiscal compensado é parte dos prejuízos fiscais abatidos nas autuações PAF 16327.001870/2001-42 (CORRIGIDO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA) e PAF 16327.001484/2004-01”**.

Portanto, resta fixada a premissa de que há inteira vinculação entre a glosa de prejuízo fiscal realizada nos presentes e a glosa de despesas que ainda estão sendo discutidas no âmbito administrativo e judicial.

(...)

Ora, com a devida licença, ao contrário do que aduziu o v. acórdão recorrido, o prejuízo fiscal não deixa de ser líquido e certo pelo fato de o Fisco ter questionado as despesas que lhe deram origem. Até porque tal glosa de despesas ainda não é definitiva, tendo em vista que a Recorrente a discute nas searas administrativa e judicial.

Ademais, a certeza e liquidez do prejuízo fiscal são aferidas no período em que ele foi apurado e não em função de questionamentos fiscais posteriores à apuração, os

quais, no caso em tela, sequer são definitivos. Nessa linha de raciocínio, à época em que o prejuízo fiscal foi acumulado (nos anos de 1996 a 2001), a Recorrente agiu de acordo com as disposições legais relativas à dedução de despesas previstas na legislação do IRPJ e da CSLL.

O fato de o Fisco ter questionado posteriormente as deduções que deram origem ao prejuízo fiscal não afasta a certeza e liquidez que permeou sua apuração à época dos fatos.

Nem se alegue que a ausência de certeza e liquidez adviria da utilização do prejuízo fiscal após a lavratura dos Autos de Infração que tratavam da glosa de despesas. Isso porque o contribuinte somente está apto a utilizar seu prejuízo acumulado quando auferir lucro e ainda num percentual limitado a 30% do lucro líquido ajustado.

Logo, não cabendo ao contribuinte definir quando compensará o prejuízo fiscal acumulado (pois tal compensação dependerá sempre de condições operacionais e de mercado que lhe proporcionem lucro e estará invariavelmente atada pela limitação dos 30%), não há que se falar em falta de liquidez e certeza do prejuízo utilizado, mas sim, em cumprimento das regras que definem a compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL.

(...)

Assim, enquanto não estiver definitivamente decidida a glosa das despesas deduzidas nos anos de 1996 a 2001, os créditos tributários em questão não podem ser exigidos pela Delegacia da Receita Federal. Isto é, não poderá o fisco federal glosar o prejuízo fiscal apurado pelo contribuinte e que esteja vinculado à glosa de despesas ainda pendente de julgamento definitivo nas esferas administrativa e judicial, sob pena de flagrante insegurança jurídica.

Se assim não fosse, inúmeros seriam os prejuízos a serem suportados pelos contribuintes nas hipóteses de glosa de despesas, pois haveria interminável efeito cascata – e isso não pode ser admitido!

Em suma, caso a glosa de despesas discutida seja mantida, o Fisco tem a seu dispor todos os meios para cobrança de seu crédito, tendo inúmeras possibilidades de perseguir o patrimônio do contribuinte para garantir o adimplemento. Por outro lado, caso a glosa seja afastada, a irradiação de seus efeitos para as compensações realizadas em períodos posteriores trará prejuízos que não poderão ser revertidos pela Recorrente, mormente considerando que lhe restará apenas a via tortuosa da repetição de indébito”.

Parte para o fechamento do recurso voluntário reclamando sobre a imposição da multa de ofício por entender que “o próprio Auto de Infração consignou que a lavratura se deu única e exclusivamente para prevenir a decadência, tendo em vista que ainda pendem de julgamento os autos de infração sobre a glosa das despesas que deram origem ao prejuízo fiscal. No mesmo sentido, o v. acórdão repetiu diversas vezes que a autuação visou à prevenção da decadência, conforme trecho a seguir” (RV – fls. 2820), reafirma a impossibilidade da cobrança de juros sobre multa e requer:

“i) Preliminarmente, seja:

(i.a) reconhecida a integral extinção do crédito tributário pela decadência;

(ii) No mérito, seja determinado o cancelamento da integralidade dos lançamentos do IRPJ, seus acréscimos de multa e juros, tendo em vista que (i) glosa de despesas que deu origem ao prejuízo fiscal acumulada em 1996, 1997, 1998, 1999, 2000 e 2001 e compensado em 2013 ainda está sendo discutida pela Recorrente e (ii) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a configuração de quaisquer consequências danosas ao patrimônio da Recorrente, de modo que o prejuízo fiscal é líquido e certo até que se julguem as glosas respectivas;

(ii.a) subsidiariamente, na hipótese de não serem acatados os pedidos anteriores, seja afastada a multa de ofício, tendo em vista que o Auto de Infração foi lavrado única e exclusivamente para prevenir a decadência, bem como; seja afastada a incidência de juros sobre multa de ofício e isolada, em obediência ao Decreto-lei nº 2.323/87 e sob pena de desvirtuar o conceito de juros definido pelo direito privado (remuneração do capital), em afronta ao que dispõe o artigo 110 do Código Tributário Nacional; e (ii.b) por fim, na remotíssima hipótese de indeferimento dos pedidos anteriores, requer a suspensão do presente processo até o julgamento definitivo do processo administrativo nº 16327.001870/2001-42, bem como da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100”.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário da autuada é tempestivo (ciência da decisão recorrida em 19/09/2016 – fls. 2769 - e protocolização da peça recursal em 18/10/2016 - fls. 2771/2829), sua representação está corretamente formalizada (fls. 2320/2333) e os demais pressupostos exigidos para admissibilidade foram atendidos, de modo que o recebo e dele conheço.

O AI combatido tem a seguinte conformação (fls. 2265):

SALDO INSUFICIENTE INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZO OPERACIONAL COM RESULTADO DA ATIVIDADE GERAL		
O sujeito passivo compensou prejuízos operacionais em montante superior ao saldo desse prejuízo, conforme detalhamento nos demonstrativos de apuração e no termo de verificação fiscal anexo.		
Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2013	218.250.958,35 ✓	75,00
Enquadramento Legal		
Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:		
art. 3º da Lei nº 9.249/95. ✓		
Arts. 247 e 250, inciso III, 251, 509 e 510 do RIR/99 ✓		

E sua origem, como se vê nos autos, decorre de lançamentos anteriores perpetrados contra a recorrente (Processos nº 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01 e, subsidiariamente, Processo nº 10880.731950/2011-36, apartado deste último) que reduziram substancialmente seu “estoque” de prejuízos acumulados levando a que, no ano-calendário de 2013 (Ex/2014), por força de revisão interna da DIPJ (ação amparada por RPF – Registro de Procedimento Fiscal e que equivale a verdadeira “malha fiscal”), a contribuinte tivesse se aproveitado, no entender do Fisco, de valores de que já não dispunha, posição da qual discorda veementemente a recorrente em seu RV, que a seguir se aprecia.

De plano, destaco que o pedido de sobrestamento será analisado com o mérito.

Em preliminar, arguiu a recorrente ter havido decadência posto que não poderia o Fisco, em 2016, alterar valores (de prejuízos) que se consolidaram de 1995 a 2003 e utilizados a partir de 2004.

Na forma de posição majoritária, diria pacífica, deste Colegiado, divirjo do pensamento externado pela recorrente.

De fato, a contagem do prazo decadencial vincula-se à data da ocorrência do respectivo fato gerador e não à data da contabilização de eventos passados que possam ter

repercussão futura, isto é, como “a obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador” (art. 113, § 1º, CTN), e este só surgiu em 2013 e os lançamentos foram realizados em 2016, não houve decadência.

Ademais, que procedimento o Fisco poderia adotar em relação a contas contábeis ou livros de caráter fiscal (LALUR, por exemplo) onde existissem contas como “prejuízos acumulados” de anos e mais anos, sem utilização pelo contribuinte ao longo do tempo, sem qualquer ocorrência de cunho tributário? Nada, evidentemente.

Ou seja, a movimentação da máquina administrativa e fiscal visando aferir a regularidade de um evento realizado pelo contribuinte só pode ser realizada a partir do exato momento em que este movimento surge, diga-se, quando pode ter – ou não – ocorrido um procedimento com reflexos tributários. Em claras palavras, quando surge o “fato gerador” que dá nascimento à obrigação tributária prevista no artigo 113, § 1º, do CTN.

Neste instante temporal, via lançamento (art. 142, *ibidem*), o Fisco estará apto a constituir o crédito tributário.

Antes, não, porque nada se exteriorizou em termos tributários.

Em outra concepção, valores de “prejuízos acumulados” que estejam “estocados” não têm nenhum interesse fiscal e não trazem reflexos tributários. Quando saem do estágio de hibernação e se inserem no mundo econômico, financeiro, contábil, enfim, modificam a azienda, os olhos do Fisco podem – e devem – a eles se dirigir de forma a medir sua regularidade.

Aí, e só a partir daí, se o Fisco nada fizer no lustro legal, é que se pode falar em decadência.

Em suma, como bem pontuado pelo Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, então nesta Turma, “*não é papel do Fisco auditar as demonstrações contábeis dos contribuintes a fim de averiguar sua correção à luz dos princípios e normas que norteiam as ciências contábeis. A preocupação do Fisco deve ser sempre o reflexo tributário de determinados fatos, os quais, em inúmeras ocasiões, advém dos registros contábeis*” (Ac. 1402-001.515 - Sessão de 03 de dezembro de 2013).

Na mesma linha:

Neste ponto, não há como considerar decadente o direito do Fisco de examinar a correção dos procedimentos de compensação realizados pelo sujeito passivo, com base nos saldos por ele mesmo informados em suas DIPJ e consolidados no sistema SAPLI. O marco temporal do prazo decadencial para o Fisco examinar a compensação se inicia a partir da sua realização pelo sujeito passivo, não havendo óbice para a fiscalização exigir do contribuinte a composição do saldo de prejuízos por ele compensados, ainda que abranja períodos de apuração anteriores ao do ano da compensação. (Ac. 1302-002.118) (destacou-se)

A posição assumida por este Relator converge com a que foi sustentada pelo ex-Conselheiro deste CARF, Alberto Pinto Souza Junior no voto condutor do Ac. 1302-002.009, aqui adotado como razões de decidir por se tratar de fatos em tudo semelhantes:

“Em preliminar, a recorrente alega a nulidade da autuação fiscal, por sustentar que teria ocorrido a decadência, conforme a regra do artigo 150, §4º, do CTN, na medida em que se questiona em 2013 a formação de base negativa da CSL que foi originada no ano de 1999, ou seja, quase 15 anos depois.

Primeiramente, há que se observar que, no caso em tela, não estamos tratando de um lançamento para reduzir base negativa, mas de um lançamento que constituiu crédito de CSLL do AC 2009 em 2013, logo, não há que se falar em decadência do lançamento.

Não obstante, como o crédito de CSLL/AC2009 se originou da glosa da compensação de base negativa feita pelo contribuinte, por entender a Fiscalização que ele não fazia jus à base negativa da CESP utilizada na referida compensação, é lógico que, ao não aceitar a base negativa oriunda da cisão ocorrida em 1999, a Fiscalização indiretamente retificou o saldo de base negativa da recorrente de 1999. Por essa razão, cabe perquirir se havia necessidade de a redução da base negativa ser feita em auto de infração próprio ou em item distinto do auto de infração em tela, bem como se poderia a glosa sob tal fundamento ocorrer em 2013.

O acórdão recorrido afastou a decadência, por sustentar que:

(...)

Correta a decisão da DRJ, pois não se pode aplicar uma regra decadencial do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, seja o art. 173, I, ou o art. 150, § 4º, ambos do CTN, para limitar no tempo o direito de o Fisco verificar se o contribuinte tem saldo de prejuízo fiscal.

Ora, por mais conhecidos que sejam, vale trazer à colação os artigos do CTN em tela, primeiro, vejamos o art. 150:

(...)

Tal dispositivo trata de lançamento por homologação, ou seja, quando o contribuinte tem a obrigação de antecipar o pagamento do tributo antes de qualquer ação fiscal. A regra do § 4º apenas estipula um prazo para o Fisco verificar se o pagamento foi

feito em conformidade com a legislação, sob pena de considerá-lo tacitamente homologado.

É absurda a aplicação de tal norma na espécie, a não ser que os meus pares queiram instituir

de lege ferenda uma nova homologação com base no § 4º em tela: a

“homologação de base negativa/prejuízo fiscal” após 5 anos do seu registro no Lalur. Tal interpretação desborda por completo os parâmetros hermenêuticos da norma em tela, pois só a Lei poderia chegar a tanto.

Melhor sorte também não tem aqueles que entendem ser aplicável o art. 173, I, se não vejamos como dispõe:

(...)

Ora, o art. 173 estipula prazo para o Fisco constituir o crédito tributário, não para reconhecer direitos de contribuintes (ou expectativas de direitos, sem querer entrar nesse debate no momento). Esse talvez seja o maior equívoco daqueles que falam em decadência tributária do lançamento que reduz saldo de prejuízo fiscal/base negativa. É um erro conceitual do que seja decadência. A decadência decorre de uma inércia do titular no gozo de um direito potestativo, assim, quando falamos do direito de constituir o crédito tributário – que é um direito potestativo – a inércia do Fisco por um determinado prazo, faz com que tal direito pereça, evento que chamamos de decadência tributária, seja pela regra do art. 173, I ou do art. 150, § 4º, ambos do CTN.

Ora, quando estamos tratando de prejuízo fiscal ou base negativa, o titular do direito (ou da mera expectativa de direito) não é o Fisco, mas o contribuinte. Assim, como falar em inércia do Fisco se o gozo do direito que nasceu com a apuração da base negativa/prejuízo fiscal (compensação com tributos futuros) depende apenas de seu titular, o contribuinte.

Conforme já dito, é verdade que a Lei poderia criar um prazo para que o Fisco pudesse fiscalizar os registros de prejuízos fiscais/base negativa no LALUR, mas o legislador até agora não o fez, mas por um motivo óbvio, ou seja, porque também não há mais prazo para que o contribuinte se compense do prejuízo fiscal/base negativa. Ora, se a inércia do contribuinte em gozar do seu direito – compensação do prejuízo fiscal/base negativa – não perece, como falar em perecimento do Fisco em verificar se tal direito efetivamente existe? Seria no mínimo desarrazoado, para não falar em perigoso do ponto de vista de administração tributária.

É verdade que o Decreto nº 70235/72 chegou a prever a obrigatoriedade de auto de infração ou notificação de lançamento, para que fosse reduzido o saldo de prejuízo fiscal de um determinado contribuinte, se não vejamos como dispunha o art. 9º com a redação que lhe foi dada pela Lei 8748/93:

(...)

Com a MPV 449/08 (posteriormente convertida em Lei 11.941/09), o art. 9º passou a vigor com a seguinte redação:

(...)

Note-se que, em nenhum momento o art. 9º dispôs expressamente sobre redução de base negativa, mas também não havia obstáculo para que as reduções feitas de ofícios fossem formalizadas por auto de infração, mormente em função do que dispõe o art. 6º da Lei 7.689/88. Ademais, é óbvio que a esse auto de infração que reduzia prejuízo fiscal/base negativa não se aplicaria as regras dos arts. 150, §4º, e 173, I, do CTN, pois não ele constituía crédito tributário.

Por outro lado, hoje, sob a égide do atual art. 9º que não prevê expressamente auto de infração para reduzir prejuízo fiscal, não há óbice que a redução de prejuízo fiscal/base negativa continue sendo feita por auto de infração, pois isso garante o direito de defesa do contribuinte, possibilitando a sua impugnação desde logo, antes que se constitua em glosa de compensação. Todavia, se o Fisco só toma conhecimento da indevida base negativa a compensar após o contribuinte utilizá-la, não há óbices no ordenamento jurídico, para que promova a glosa da compensação sob o fundamento de que o contribuinte não teria direito a compensar a aludida base negativa a qualquer tempo, já que, como já dito, também não há prazo para que o contribuinte goze do seu direito de compensar prejuízo fiscal/base negativa”.

Por essas razões, voto por afastar a preliminar de decadência apontada.

MÉRITO

No mérito a contestação da recorrente centra-se em afirmar que o estoque de prejuízos foi diminuído e, em consequência, ocorreram os lançamentos aqui tratados unicamente porque o Fisco teria desconsiderado que lançamentos anteriores - que reduziram referidos prejuízos - ainda não teriam sido definitivamente julgados.

No dizer da recorrente:

Ora, com a devida licença, ao contrário do que aduziu o v. acórdão recorrido, o prejuízo fiscal não deixa de ser líquido e certo pelo fato de o Fisco ter questionado as despesas que lhe deram origem. Até porque tal glosa de despesas ainda não é definitiva, tendo em vista que a Recorrente a discute nas searas administrativa e judicial.

Ademais, a certeza e liquidez do prejuízo fiscal são aferidas no período em que ele foi apurado e não em função de questionamentos fiscais posteriores à apuração, os quais, no caso em tela, sequer são definitivos. Nessa linha de raciocínio, à época em que o prejuízo fiscal foi acumulado (nos anos de 1996 a 2001), a Recorrente agiu de acordo com as disposições legais relativas à dedução de despesas previstas na legislação do IRPJ e da CSLL.

O fato de o Fisco ter questionado posteriormente as deduções que deram origem ao prejuízo fiscal não afasta a certeza e liquidez que permeou sua apuração à época dos fatos.

Ainda no dizer da contribuinte, a situação estampada seria a seguinte:

Conforme se denota, a primeira parte do suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal (R\$ 111.565.528,83) é oriunda de glosa de despesas discutidas no processo administrativo nº 16327.001870/2001-42, que aguarda julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela Recorrente.

A segunda parte do suposto excesso de compensação de prejuízo fiscal (R\$ 106.972.455,79) é oriunda de discussão objeto do processo administrativo nº 16327.001484/2004-01, o qual, depois de finda a esfera administrativa, deu ensejo à inscrição em Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.15.008500-93 (Doc. 16, já citado), cujo débito está integralmente garantido e a glosa de despesas

está sendo discutida nos autos da Ação Anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100.

*Rememore-se que os cálculos trazidos pela Recorrente foram integralmente aceitos pelo Fisco, conforme afirmação contida no Termo de Verificação Fiscal no sentido de que “**todo o excesso de prejuízo fiscal compensado é parte dos prejuízos fiscais abatidos nas autuações PAF 16327.001870/2001-42 (CORRIGIDO PELA DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA) e PAF 16327.001484/2004-01**”.*

Neste sentir, embora não haja previsão expressa no Regimento deste Conselho, excetuada a hipótese do § 5º, do art. 6º, do Anexo II do RICARF², para o sobrestamento do julgamento de processo de exigência fiscal, é certo que, pelos princípios da informalidade e busca da verdade material que norteiam o processo administrativo-fiscal, o julgador deve dar a melhor conformação ao julgamento de modo a atingir os objetivos de uma decisão consentânea com as provas, argumentos e documentos presentes nos autos.

Com isso o que se quer dizer é que se deve analisar, caso a caso e pontualmente, se a paralisação momentânea de um determinado processo será benéfica ou trará malefícios ao julgamento.

Antes, porém, destaco que os Processos referidos (identificados com finais 001870 e 001484) englobam IRPJ e CSLL; entretanto como **este** processo, aqui apreciado neste momento (nº 19515.720228/2016-13) refere-se unicamente ao Imposto de Renda, somente dele se cuidará, transferindo-se a discussão acerca da CSLL (Processo nº 19515.720229/2016-68) para o momento apropriado nesta mesma sessão de julgamento para a qual também está pautado.

No caso concreto, à primeira vista, em face do que se estampa nos autos e do quanto alegado pela recorrente, ou seja, de que os valores lançados pelo Fisco (autos de infração de glosa de despesas – processos citados) e que reduziram substancialmente os seus “prejuízos acumulados”, estariam ainda pendentes de decisão final e definitiva na esfera administrativa, podendo tais valores ser confirmados com a manutenção dos lançamentos feitos em 2001 e 2004 – Processos citados - nºs 16327.001870/2001-42 e 16327.001484/2004-01 (o que daria suporte aos lançamentos aqui tratados), ou restarem cancelados, o que recomporia o estoque de prejuízos acumulados e levaria ao cancelamento ou redução dos valores aqui discutidos, repita-se, diante de tal quadro, o sobrestamento poderia vir a ser uma solução benéfica.

Todavia, como se verá adiante, a leitura mais atualizada do estágio dos processos 001870 e 001484 mostrará que o sobrestamento não se justifica.

Passo, pois, à análise dos Processos 001870 e 001484, unicamente em relação ao IRPJ.

➤ Processo nº 16327.001870/2001-42

² § 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

Processo nº 19515.720228/2016-13
Acórdão n.º 1402-002.777

S1-C4T2
Fl. 3.055

Neste processo o IRPJ lançado (anos-calendário 1996/1997/1998) foi inicialmente desonerado pela decisão da então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (Ac. 101-95.014 – sessão de 15/062005 – fls. 2441/2472). Todavia, acolhendo Recurso Especial da Fazenda, a Câmara Superior de Recursos Fiscais promoveu ao restabelecimento dos lançamentos, em Acórdão assim ementado (fls. 2474/2498):

Processo nº	16327.001870/2001-42
Recurso nº	101-138.101 Especial do Procurador
Acórdão nº	9101-00.287 – 1ª Turma
Sessão de	24 de agosto de 2009
Matéria	IRPJ E OUTRO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	KOLYNOS DO BRASIL LTDA. (NOVA RAZÃO SOCIAL COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Caracterizam-se como desnecessárias e, portanto, indedutíveis do Lucro Real, as despesas de juros e variações cambiais relativas a empréstimo efetuado por meio de um contrato de mútuo, em que a mutuante é sócia-quotista que detém 99,99% do capital social da mutuaría e dispunha de recursos para integralizar o capital..

Recurso Especial do Procurador Admitido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, sendo que os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Valmir Sandri, acompanham pelas conclusões. 2) pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da PFN para restabelecer a exigência do IRPJ. O Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) acompanha a relatora pelas conclusões. O Conselheiro Valmir Sandri irá apresentar declaração de voto, nessa parte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.

Alega a recorrente que interpôs Embargos de Declaração que ainda dependiam de julgamento perante a CSRF.

De fato há a interposição dos aclaratórios no Processo 001870; mais ainda, referidos ED encontravam-se, à época em que protocolizado o recurso voluntário da contribuinte, ainda pendente de apreciação (18/10/2016); porém, em 22/11/2016, um mês após o acostamento do RV, a E. Câmara Superior analisou os Embargos interpostos no processo 001870 e sobre eles assim se manifestou (fls. 2497/2528 daqueles autos):

Processo nº	16327.001870/2001-42
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	9101-002.478 – 1ª Turma
Sessão de	22 de novembro de 2016
Matéria	IRPJ - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS
Embargante	COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Exercício: 1997, 1998, 1999 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. INOCORRÊNCIA. Ausentes as contradições e obscuridades apontadas pela embargante, os declaratórios opostos devem ser rejeitados. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto e Demetrius Nichele Macei, que conheceram parcialmente. A Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio acompanhou a relatora pelas conclusões em relação à segunda contradição apontada. Solicitaram apresentar declaração de voto os Conselheiros Cristiane Silva Costa e Demetrius Nichele Macei. Encerrado o prazo regimental, o Conselheiro Demetrius Nichele Macei não apresentou a declaração de voto. (assinado digitalmente) Marcos Aurélio Pereira Valadão – Presidente em exercício (assinado digitalmente) Adriana Gomes Rêgo - Relatora	

A partir daí os autos são municiados tão somente com informações protocolares, despachos administrativos e petições que em nada alteram o seu conteúdo decisório.

Com isso fica **INEQUÍVOCO** que houve o **TRÂNSITO EM JULGADO** da decisão em relação ao IRPJ, com a manutenção dos lançamentos.

O fato de a recorrente haver apresentado, nos autos da Ação Anulatória nº 5001645-90.2017.403.6100, distribuída à 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP a carta de fiança bancária nº 100417020049500, emitida pelo Banco Itaú BBA como garantia de futura execução fiscal, em nada altera o contexto posto que esta destina-se a dar suporte àquela ação judicial, em nada afetando o decidido neste processo administrativo.

Deste modo, em relação ao IRPJ lançado no processo 001870, como os lançamentos foram mantidos, igual sorte se reflete nestes autos ora em julgamento.

➤ Processo nº 16327.001484/2004-01

Aqui a situação reflete lançamentos de IRPJ nos anos-calendário de 1999/2000 e 2001 e, igualmente, a recorrente teve ganho de causa na decisão exarada pela então 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 2526/2536). **Porém**, a exemplo do ocorrido com o processo 001870, a Fazenda Nacional manejou Recurso Especial que, provido, restabeleceu a exigência do IRPJ (fls. 2537/2566), em decisão assim ementada:

Processo nº 19515.720228/2016-13
Acórdão nº 1402-002.777

S1-C4T2
Fl. 3.057

Processo nº	16327.001484/2004-01
Recurso nº	101-149.841 Especial do Procurador
Acórdão nº	9101-00.288 – 1ª Turma
Sessão de	24 de agosto de 2009
Matéria	IRPJ E OUTRO
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	COLGATE - PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Ementa: DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS. Caracterizam-se como desnecessárias e, portanto, indedutíveis do Lucro Real, as despesas de juros e variações cambiais relativas a empréstimo efetuado por meio de um contrato de mútuo, em que a mutuante é sócia-quotista que detém 99,99% do capital social da mutuária e dispunha de recursos para integralizar o capital.

RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DA EXIGÊNCIA PRINCIPAL. RETORNO DOS AUTOS AO COLEGIADO A QUO PARA EXAME DE OUTRAS QUESTÕES. Em vista do restabelecimento da exigência principal (IRPJ), impõe-se o retorno dos autos ao Colegiado de origem para apreciação de questões tidas à época como prejudicadas pelo acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, 1) por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de não conhecimento do recurso, sendo que os Conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho e Valmir Sandri, acompanham pelas conclusões. 2) pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso da PFN para restabelecer a exigência do IRPJ. O conselheiro Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado) acompanha a relatora pelas conclusões. O conselheiro Valmir Sandri irá apresentar declaração de voto, nessa parte. 3) por maioria de votos, determinar o retorno dos autos a Câmara de origem para apreciar a exigibilidade da CSLL, em face das demais alegações recursais que deixaram de ser apreciadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo (Relatora), Antonio Praga e Leonardo de Andrade Couto (substituto convocado), que enfrentavam o mérito. Designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ADRIANA GOMES RÊGO - Relatora.


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Redator Designado.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rêgo, Antonio Carlos Guidoni Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Valmir Sandri, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Júnior.

A respeito, a recorrente tece comentários sobre o trâmite do processo, inclusive seu apartamento com o surgimento de outro Processo (nº 10880.731950/2011-36) destinado a acompanhar os lançamentos de CSLL e que se encontra no CARF para julgamento.

Todavia, naquilo que interessa, que é o IRPJ objeto de lançamentos, a própria recorrente reconhece seu **trânsito em julgado** na esfera administrativa, estando em

fase de execução, tanto que promoveu a ação anulatória nº 0022574-06.2015.4.03.6100 e proporá no momento oportuno embargos à execução.

Em suma, os lançamentos originais de IRPJ fincados no processo 001484 foram integralmente mantidos, de tal sorte que, efetivamente, HOUVE REDUÇÃO DO PREJUÍZO FISCAL, justificando os lançamentos havidos em 2016 (ano-calendário/2013) e controlados neste Processo (nº 19515.720228/2016-13), pelo que devem ser mantidos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário em relação à matéria em discussão neste tópico.

DA MULTA DE OFÍCIO LANÇADA

Acerca do questionamento sobre a possível imputação indevida da multa de ofício, descabe razão à recorrente. Embora a Autoridade Fiscal possa ter assentado no TVF, como alegado pela contribuinte, que estaria realizando os lançamentos “*para preservar o direito da Fazenda Nacional, tendo em vista o instituto da DECADÊNCIA*” (RV – fls. 2815), é certo que a exoneração da multa exige muita mais que mero detalhe de vernáculo.

Dizendo mais claramente, é preciso saber o exato perímetro que demarca tal exoneração, isto é, saber quais seriam as situações albergadas pelo artigo 63, §1º da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.

Por sua vez, o CTN:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Ora, sem necessidade de maiores digressões, indubitoso não se estar diante de nenhuma das hipóteses elencadas, pelo que nego provimento ao pedido.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Rebela-se a recorrente contra a possibilidade da imposição de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada no lançamento.

Embora ressalve, de plano, que a incidência de juros de mora à taxa Selic sobre a Multa de Ofício, é questão superveniente ao presente lançamento, é se apreciar a matéria, já que, inexoravelmente, tal acréscimo virá integrar o crédito tributário objeto de discussão.

Consoante dizeres do art. 113 do Código Tributário Nacional – CTN, a *obrigação tributária principal* surge com a ocorrência do fato gerador e *tem por objeto o*

pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, entendida esta como decorrente de obrigação tributária principal. E se referido crédito tributário (penalidade) não for pago integralmente no vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, aplicando-se a taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º, do CTN):

*“Art. 161. O **crédito** não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, **sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis** e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.*

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.”(negrejou-se e grifou-se)

Assim, a cobrança de juros de mora sobre a penalidade pecuniária cabível encontra fundamento de validade no próprio CTN.

Por outro lado, só é plausível se falar na incidência de juros de mora pelo atraso no recolhimento quando o crédito tributário inadimplido sujeita-se a um prazo de vencimento, o que ocorre com relação ao tributo, à contribuição e à multa de ofício, e não com a multa de mora, a menos que esta última seja exigida isoladamente, mediante lançamento de ofício.

Valendo-se da exceção legal contida no art. 161, § 1º, do CTN, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, dispôs que, a partir de 1º de abril de 1995, sobre os **tributos e contribuições sociais** não recolhidos no prazo de vencimento incidem juros de mora calculados à taxa Selic (art. 13):

Lei nº 9.065, de 1995:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995:

“Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a

partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:

I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...).”

Seguindo-a, a Lei nº 9.430, de 1996, foi mais genérica, dispondo que os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições, com fato gerador ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos no vencimento, serão acrescidos de juros de mora à taxa Selic (art. 61):

“Multas e Juros

*Art. 61. Os **débitos** para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.*

*§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do **vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição** até o dia em que ocorrer o seu pagamento.*

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

*§ 3º Sobre os **débitos** a que se refere este artigo incidirão **juros de mora** calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”*

Consistindo a multa de lançamento de ofício em débito para com a União, de natureza de obrigação tributária principal, correta a interpretação de que, sobre referida penalidade incidem juros à taxa Selic, a partir do seu vencimento.

Corroboram, ainda, a conclusão acima, as razões abaixo dispostas.

De fato, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, reportando-se especificamente à multa de mora inadimplida, dispôs que sobre ela incidem juros de mora à taxa Selic, quando exigida de ofício, isolada ou conjuntamente (art. 43):

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

Com efeito, como já ressaltado anteriormente, sobre a multa de mora não há de se cogitar na incidência de juros, pois referida penalidade pecuniária é desprovida de vencimento, exceto quando exigida mediante lançamento de ofício, como regula o dispositivo supra, momento o qual se impõe um prazo legal para o seu adimplemento.

Da mesma forma ocorre com relação aos juros. Estes não têm vencimento legal para o seu cumprimento, a menos que exigidos por meio de lançamento de ofício.

Resta claro, pelo dispositivo acima transcrito, que sobre a penalidade exigida de ofício incidem juros de mora à taxa Selic.

No âmbito do Poder Judiciário, o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, já legitimou a incidência dos juros sobre a totalidade do crédito tributário, aí incluída a multa de ofício. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: “É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.” (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

AgRg no REsp 1.335.688-PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 4/12/2012 - DJe 10/12/2012

Acresça-se que a matéria já está amplamente consolidada nesta Corte no âmbito das três turmas da CSRF:

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A obrigação tributária principal compreende tributo e multa de ofício proporcional. Sobre o crédito tributário constituído, incluindo a multa de ofício, incidem juros de mora, devidos à taxa Selic. (Acórdão 9101-002.180, CSRF, 1ª Turma)

JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu inadimplemento, incluindo a multa de ofício

proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre a qual devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (Acórdão 9202-003.821, CSRF 2ª Turma)

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. O crédito tributário, quer se refira a tributo quer seja relativo à penalidade pecuniária, não pago no respectivo vencimento, está sujeito à incidência de juros de mora, calculado à taxa Selic até o mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento. (Acórdão 9303-003.385, CSRF, 3ª Turma).

Neste aspecto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício lançada.

Com essas considerações, voto no sentido de, **i)** REJEITAR o pedido de sobrestamento do julgamento e a preliminar de decadência suscitada e, **ii)** no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo os lançamentos e a decisão recorrida.

É como voto.

Brasília (DF), em 17 de outubro de 2017.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone